



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2588461/2018** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
X	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
	Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, 17 de março de 2019


Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referencia	Inclusão de Responsável – 2588461/2019
Interessado	A.J.B SILVA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **A.J.B SILVA** solicitou a inclusão do responsável técnico, protocolado neste Conselho sob o nº **2588461/2019**. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do CREA-MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA;

CONSIDERANDO que o profissional indicado, o Eng. Ambiental **SALUSTIANO SANTOS DE ASSUNÇÃO JUNIOR** com atribuições da Resolução 447/2000 do CONFEA, encontra-se em dias com este Conselho, e já é responsável técnico por 3 (três) empresas perante o CREA-MA, com carga horária total de 30 (trinta) horas semanais, sendo que nenhuma delas é sua empresa individual.

CONSIDERANDO que o pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais, não sendo sua empresa individual;

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

“em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual”.

CONSIDERANDO que de acordo com a Resolução citada, só será possível a quarta responsabilidade técnica se uma das empresa for empresa individual do profissional.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomendamos o **INDEFERIMENTO** do pedido de **Inclusão de Responsável Técnico** com fundamento no parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336/1989 do CONFEA.

É o voto.

Ao Colegiado para decisão.

São Luis, 19 de maio de 2019.


Eng. Civ. - Arnaldo Carvalho Muniz
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1100440801



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	Inclusão de Responsável – 2588461/2019
Interessado:	A.J.B SILVA
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.C.G.M N°. 73/2019

EMENTA: INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. INDEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas reunida nesta data, apreciou, nesta data, o processo da empresa **A.J.B SILVA** que solicitou a inclusão do responsável técnico, protocolado neste Conselho sob o nº **2588461/2019**. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do CREA-MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir: **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA; CONSIDERANDO que o profissional indicado, o Eng. Ambiental **SALUSTIANO SANTOS DE ASSUNÇÃO JUNIOR** com atribuições da Resolução 447/2000 do CONFEA, encontra-se em dias com este Conselho, e já é responsável técnico por 3 (três) empresas perante o CREA-MA, com carga horária total de 30 (trinta) horas semanais, sendo que nenhuma delas é sua empresa individual. CONSIDERANDO que o pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais, não sendo sua empresa individual; CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina: “em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual”. CONSIDERANDO que de acordo com a Resolução citada, só será possível a quarta responsabilidade técnica se uma das empresa for empresa individual do profissional. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de **Inclusão de Responsável Técnico** com fundamento no parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336/1989 do CONFEA. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís - MA, 12 de maio de 2019


Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162